

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FRENTE À LEI Nº. 13.874/19: OS POSSÍVEIS EFEITOS ADVINDOS DO NOVO CONCEITO DE “DESVIO DE FINALIDADE” NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

THE INCIDENT OF DISCONSIDERATION OF LEGAL PERSONALITY IN FRONT OF LAW Nº. 13.874/19: THE POSSIBLE EFFECTS ARISING THE NEW CONCEPT OF “DEVIATION FROM PURPOSE” ON BUSINESS ACTIVITY

Elenita Araújo e Silva Neta¹

Fabiana de Moura Cabral Malta²

RESUMO: O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) corresponde a uma ferramenta processual de responsabilização do sócio que utiliza a pessoa jurídica para se esquivar de suas obrigações. Contudo, a Lei nº. 13.874/19 acabou por trazer inovações neste instituto, no tocante ao conceito de desvio de finalidade. Assim, a referida legislação passou a conceituar o instituto e a ditar que a expansão ou alteração do objeto social original da atividade empresária, não constituiria desvio de finalidade. Todavia, a inovação legal acabou por trazer consequências para a atividade empresarial, principalmente, em relação à suscitação do IDPJ perante o magistrado. Logo, o presente trabalho busca identificar os principais efeitos advindos da adoção desse novo conceito de “desvio de finalidade” na suscitação do IDPJ no âmbito cível. Diante disso, a metodologia de pesquisa adotada para a confecção do presente trabalho foi uma metodologia dedutiva e analítica, tendo em vista que foram usadas obras dos principais doutrinadores sobre o tema, bem como um estudo pontual das principais diferenças entre a legislação cível antes da Lei nº. 13.874/19 e após a promulgação desta. Discutem-se tais questões, principalmente, à luz de Stolze (2019) e de Tartuce (2019).

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Desvio de finalidade. Lei nº. 13.874/19.

ABSTRACT: The legal Personality Disregard Incident (IDPJ) is a procedural tool for accountability of the partner that uses the legal entity to evade its obligations. However, Law nº. 13.874/19 ended up bringing innovations to this institute, regarding the concept of deviation from purpose. Thus, the referred legislation started to conceptualize the institute and to dictate that the expansion or alteration of the original corporate object of the entrepreneurial activity, would not constitute a deviation of purpose. However, legal innovation ended up bringing consequences for business activity, mainly in relation to the raising of the IDPJ before the magistrate. Therefore,

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Membro associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Membro da Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACRIM/UNIMA). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6664-9078>. E-mail: elenita.advocatus@gmail.com.

² Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Tiradentes de Sergipe. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário de Maceió - UNIMA/AFYA. Professora com experiência em docência no ensino superior. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0119-0186>. E-mail: fabianamalta@hotmail.com.

the present work seeks to identify the main effects arising from the adoption of this new concept of “deviation from purpose” in raising the IDPJ in the civil sphere. In view of this, the research methodology adopted for the preparation of this work was a deductive and analytical methodology, considering that works by the main scholars on the subject were used, as well as a specific study between the main differences between civil legislation before the Law n°. 13.874/19 and after its promulgation. These issues are discussed mainly the light of Stolze (2019) and Tartuce (2019).

KEYWORDS: Legal Personality Disregard Incidente. Deviation from purpose. Law n°. 13.874/19.

INTRODUÇÃO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é um instituto previsto no art.50³ do Código Civil (CC). Uma vez suscitado perante o magistrado, para que ocorra o seu procedimento, necessário se faz o respeito e a observância de determinados princípios: o da autonomia patrimonial, o da necessidade de proteção da atividade empresarial e o da efetividade, atrelado com o do contraditório.

Esta gama de princípios busca conferir limites para a atividade do juiz, bem como das partes processuais, no momento da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o art.50 do CC elenca alguns requisitos para que haja a autorização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme a denominada Teoria Maior adotada pelo referido Código. Dessa forma, são eles: a insolvência do devedor e a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Quanto ao último requisito, a Lei n°. 13.874/19⁴ (Lei de liberdade econômica) acabou por trazer certas inovações no instituto do IDPJ, principalmente no tocante ao conceito de “desvio de finalidade”, pois no §1^{o5} do art.50 do CC, a inovação legislativa foi no sentido de definir o que deve ser considerado “desvio de finalidade”, ao passo em que em seu §5^{o6} (do mesmo dispositivo), o legislador optou por ditar que a expansão ou alteração do objeto social original da empresa, não deveria constituir desvio de finalidade.

Em relação a esse ponto, principalmente sob uma perspectiva doutrinária, surgiram algumas reflexões, no sentido de quais seriam os principais efeitos advindos da redação do art.50, §5^o do CC, principalmente, em relação à atividade empresarial.

³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

⁴ Lei n°. 13.874, de 20 de setembro de 2019.

⁵ § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

⁶ § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

Diante disso, o presente artigo tem como principal objetivo a identificação dos possíveis efeitos advindos da adoção do art.50, §§ 1º e 5º do CC no âmbito cível, ao mesmo tempo em que pretende identificá-los, tanto em um ponto de vista material (conteúdo), quanto processual (forma).

Para se atingir os referidos objetivos, será utilizada uma metodologia de pesquisa descritiva e analítica, uma vez que o instituto do IDPJ será explorado de acordo com um estudo analítico das inovações legislativas trazidas pela Lei nº. 13.874/19, principalmente no tocante ao novo conceito de “desvio de finalidade” inserido pela referida lei. Além disso, será feita uma abordagem descritiva do mecanismo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o seu desenvolvimento no direito civil e processual civil.

A partir disso, serão utilizadas obras dos principais autores que versam sobre a presente temática, como Pablo Stolze, Flávio Tartuce e Elisabete Vido, não havendo a exclusão de outros estudiosos que se debruçam também sobre o tema.

Logo, o objeto empírico do presente trabalho versa sobre a relação do novo conceito de “desvio de finalidade” previsto no art.50, §5º do Código Civil e as principais consequências advindas desse novo conceito para a suscitação do IDPJ na seara cível, uma vez que quando a Lei nº. 13.874/19 permitiu a expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, acabou trazendo um cenário de insegurança no âmbito jurídico, principalmente no tocante a possibilidade de desvio da finalidade da pessoa jurídica quando se expande ou altera o seu objeto social, utilizando-se como justificativa o que é previsto no art.50, §5º do CC.

Dessa forma, para se chegar a esse objetivo, será utilizada uma pesquisa documental, como consulta de artigos, livros e dissertações sobre a temática.

Assim sendo, o presente estudo tem caráter qualitativo, com enfoque em uma abordagem dedutiva e analítica, além de descritiva e comparativa do art.50 do Código Civil antes e depois da promulgação da Lei nº. 13.874/19.

1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA O ENTENDIMENTO DA PROBLEMÁTICA

Primeiramente, para o entendimento da problemática em torno do novo conceito de desvio de finalidade, advindo graças à inclusão dos §§ 1º e 5º no art.50 do Código Civil (CC), necessária se faz a compreensão do que vem a ser o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Dessa forma, o referido instituto acaba por representar um meio de distinguir a responsabilidade jurídica dos sócios para com a sociedade empresária que integram. Assim, ao mesmo tempo em que o IDPJ representa uma forma de proteção à função social da empresa, também serve para separar a personalidade dos sócios (pessoas naturais) em relação à sociedade

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

empresária (pessoa jurídica), já que “é princípio jurídico a liberdade (faculdade) de criar obrigações para si, com reflexos sobre o próprio patrimônio, desde que nos espaços licenciados pela Constituição e pelas leis.” (MAMEDE, 2016, p.41).

Contudo, sob o ponto de vista processual, o IDPJ é regulado pelos arts.133 ao 137 do Código de Processo Civil e se constitui em uma intervenção de terceiros. Além disso, para que haja a petição formulada pelo credor contra o sócio e/ou a sociedade empresária, o processo que regerá o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve observar, principalmente, os critérios definidos na denominada Teoria Maior (defendida, inclusive, no art.50 do CC), visto que:

Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade ou por qualquer outro modo agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015, p.95).

Logo, a mencionada teoria acaba por definir que para haver o pedido junto ao magistrado, com o intuito de realizar o IDPJ, necessário se faz os seguintes requisitos: a comprovação da insolvência do devedor, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial em relação às personalidades (do sócio e da sociedade empresária); isto é, o IDPJ requer a comprovação conjunta dos referidos requisitos.

Porém, não basta a comprovação destes em juízo, pois o processo que rege o instituto acaba tendo que obedecer, estritamente, princípios essenciais para o seu bom andamento, inclusive, dando oportunidade para que o próprio devedor (como o sócio) possa vir a se defender das acusações trazidas em juízo pelo credor, de tal forma que “o que se deve investigar é se o réu, apesar da grave imperfeição da expressão do autor, conseguiu apurar o sentido exato que ele pretendeu exprimir, garantindo a ausência de desvantagem para o demandado.” (TERCEIRO NETO, 2019, p.99).

Tendo isso em vista, os referidos princípios seriam: o da autonomia patrimonial do sócio e da sociedade empresária, o da proteção da função da atividade empresarial e, por fim, o da efetividade (atrelado) ao do contraditório e, nesse momento, necessária se faz a compreensão do papel de cada princípio no processo que consiste o IDPJ.

1.1 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DO SÓCIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A sociedade empresária pode ser representada através da junção de uma ou mais pessoas naturais que possuem, dentro desse cenário, o objetivo de constituí-la. Através disso, a partir do momento em que a sociedade empresária é constituída, a legislação prima pela divisão das personalidades: os sócios continuarão como pessoas naturais, enquanto que aquela passará a possuir a denominada personalidade jurídica.

Com isso, uma vez tendo essa característica, a sociedade empresária diferencia-se dos acionistas e quotistas que a constituíram e esta passa a ter obrigações e patrimônio próprios, porquanto “[...] a personalidade jurídica continua a existir mesmo depois da dissolução da sociedade, não mais para a realização da atividade empresarial, mas para resolver as pendências da sociedade [...]” (VIDO, 2015, p.274).

Diante desse cenário, a sociedade empresária passa a contrair obrigações e responsabilidades próprias (isto é, distintas dos seus sócios) e conseqüentemente, terá uma responsabilidade patrimonial própria de todos os atos praticados em seu nome, já que:

Resta evidente que a personalidade jurídica de uma sociedade assegura a autonomia patrimonial, quer dizer, que tenha a existência de um patrimônio próprio o qual irá responder por seus compromissos. (PINHO, 2018, p.15).

Assim, a título de exemplificação, se houver uma sociedade empresária situada em determinada avenida, os sócios, mesmo que não se encontrem na sociedade empresária, nesse exato momento, ela não deixará de funcionar, já que ambos são entes interdependentes.

Dessa forma, toda obrigação que a pessoa jurídica (sociedade empresária) contrair para si, o débito deverá ser quitado através do seu patrimônio (e não do sócio). Aqui pode ser encontrado refletido o denominado princípio da autonomia patrimonial entre a sociedade empresária e os seus sócios (art.49-A⁷ do CC), pois “o primeiro princípio estabelece que qualquer pessoa, física ou jurídica – empresária ou não -, responde sempre de forma ilimitada, com bens presentes e futuros, pelas obrigações assumidas [...]” (NEGRÃO, 2012, p.287).

Esse entendimento é fundamental no momento de incidência do IDPJ por que é através da diferenciação de personalidades, que o instituto, por fim, poderá incidir e responsabilizar o sócio pelo abuso de personalidade da empresa, quanto à própria sociedade empresária.

Porém, para haver a correta assimilação quanto à importância primordial desse princípio, necessária se faz agora a compreensão do IDPJ no cenário de proteção da função social da empresa, principalmente no tocante aos casos de abuso da personalidade jurídica pelo acionista.

1.2 O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL FRENTE AOS ABUSOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

Por conseguinte, o principal objetivo do IDPJ é proteger a função social da empresa no nosso atual sistema jurídico, de tal forma que é intolerável o abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária pelo sócio, tendo em vista que “os atos praticados pela pessoa jurídica, portanto, numa primeira análise atingem apenas os direitos e deveres dela mesma, afastando a responsabilidade pessoal da pessoa natural que a representa.” (GILBRAN; OLIVEIRA; NODA,

⁷ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

2019, p.03).

Ademais, pode-se compreender como “abuso da personalidade jurídica da empresa” quando esta é utilizada com desvio de finalidade, bem como nos casos de confusão patrimonial. Contudo, de forma genérica, o referido abuso pode ser constatado quando a sociedade empresária deixa de exercer as funções que justificaram a sua criação, tendo em vista que:

A empresa é um elemento nuclear de atividade que dá movimento à economia, pois gera empregos, paga tributos, produz bens, fornece serviços, cria condições para a erradicação de problemas sociais (como a diferenças regionais), ou seja, é uma estrutura digna de legítima proteção direcionada à sua proteção. (GONÇALVES, 2018, p.61).

Visto isso (e o que será enfrentado na terceira parte desse artigo), o conceito de desvio de finalidade acabou sendo alterado, drasticamente, através da inserção dos §§ 1º e 5º no art.50 do Código Civil e acabou por refletir em consequências para o momento do pedido do IDPJ junto ao Poder Judiciário; enquanto que a concepção de confusão patrimonial manteve-se como sendo o cenário em que o patrimônio do sócio e da sociedade empresária passa a corresponder a um só e, por consequência, as responsabilidades se confundem (art.50, §2º⁸ do CC).

Sem dúvidas, o referido princípio corresponde como “guia” para o momento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, através do IDPJ e acaba servindo como uma reafirmação da verdadeira problemática ora em tela, principalmente no tocante a necessidade da proteção da função social da empresa contra os árbitros que podem ser cometidos contra sociedade empresária, principalmente, por seus sócios, já que:

Entendemos que a empresa é a própria atividade econômica e que, sendo desenvolvida com a necessária integração dos fatores de produção, atua como vetor de desenvolvimento e geração de riquezas, devendo orientar-se pelos princípios da ordem econômica positivados no art.170 da Constituição Federal. Partindo de tais perspectivas, a proteção da empresa é o objetivo a ser alcançado na legislação pátria, sendo que a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro passaram a nortear a elaboração das normas inerentes à atividade empresária. (PIPOLO, 2016, p.30).

Entretanto, o processo do IDPJ deve obedecer a dois princípios basilares, principalmente no tocante a oferecer uma oportunidade ao devedor (como o sócio) de se defender das acusações trazidas em juízo pelo credor e, é nesse exato momento que deverá haver a incidência dos princípios da efetividade e do contraditório no referido instituto.

1.3 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

⁸ §2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I- cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa.
II- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

Sob o ponto de vista processual, o IDPJ deve obedecer, estritamente, a dois princípios fundamentais: o da efetividade da tutela jurisdicional e o da possibilidade de contraditório. Importante frisar que ambos os princípios se encontram interligados, tendo em vista que:

A ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientam esse sopesamento. Fala-se, aqui e acolá, em ponderação de bens, de valores, de princípios, de fins, de interesses. (ÁVILA, 2019, p.185).

Assim, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 através dos arts. 37⁹ e 5^o, sendo este último nos incisos LXXVIII¹⁰ e XXXV¹¹; representando inclusive um sinônimo de acesso à justiça pelas partes processuais, bem como do devido processo legal e celeridade.

Além disso, a efetividade é trazida através de um sentido aproximado de eficiência e de economia processual, aliás, representando um momento oportuno para a manifestação das partes através do princípio do contraditório no processo.

Nesse contexto, o referido corolário deste último princípio é oportunizar que as partes processuais se manifestem em sede processual, para que promovam, dessa forma, a sua participação na decisão final do magistrado, uma vez que “os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico, e no momento da sua aplicação concreta eles sempre geram regras que regem situações específicas.” (BARROSO, 2016, p.65).

Com previsão no art.5^o, inciso LV¹² da Carta Magna, o princípio do contraditório no IDPJ representa o momento em que se dá oportunidade para que o devedor se manifeste no processo para que, juntamente com o credor e o magistrado, possam chegar a uma decisão final do litígio pendente, representando uma verdadeira garantia ao réu, visto que:

[...] todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional e o segundo, igualmente formal, corresponde àqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança que são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada. (LEMOS, 2007, p.15).

Aqui, o devedor terá o prazo de quinze dias para oferecer contestação dos fatos alegados em juízo pelo credor, primando, dessa maneira, em comprovar a inexistência de elementos que levem ao deferimento do IDPJ pelo juiz (art.135¹³ do CPC).

Tendo isso em vista, negando o direito do devedor em se manifestar no processo do IDPJ,

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

¹⁰ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹² LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

¹³ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

este se torna um processo ofensivo, em que o próprio magistrado possui o réu (devedor) como inimigo, não lhe dando a oportunidade de produção de contraprovas capazes de influenciar em seu convencimento, no momento de proferir sua decisão final e é exatamente, o que o princípio do contraditório busca combater no referido instituto.

Uma vez apresentados os princípios fundamentais para o correto entendimento do IDPJ, necessário se faz agora o aprofundamento do que, verdadeiramente, representa esse instituto, tanto no ponto de vista material, quanto processual.

2 A PREVISÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ANTES DA LEI Nº. 13.874/19

Era na antiga redação do art.50 do CC (isto é, antes da Lei nº. 13.874/19) que havia a previsão do IDPJ. No antigo texto legal, o diploma trazia os elementos caracterizadores do referido instituto: desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, bem como com a prova da insolvência do devedor perante o juízo, uma vez que “na desconsideração, a pessoa jurídica mantém sua autonomia e personalidade intactas, de modo que o ‘levantar do véu’ não implica na anulação ou o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária.” (GILBRAN; OLIVEIRA; NODA, 2019, p.04).

Logo, uma vez feito o pedido para ocorrer o IDPJ, o magistrado concedia o prazo de quinze dias para que o devedor contestasse as alegações e indicasse a produção de provas, para assim, haver a decisão final do juiz sobre o litígio, sendo esta uma decisão interlocutória.

Contudo, a redação que era trazida pelo art.50 do CC seria uma vez superada, surgindo um novo conceito em sua parte final (graças à Lei nº. 13.874/19): o de responsabilizar, também, os que, de alguma forma, beneficiassem diretamente ou indiretamente, do abuso de personalidade jurídica da empresa; ou seja, graças à referida Lei, partes importantes do IDPJ sofreram alterações, principalmente sob o ponto de vista material.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesse momento é importante ressaltar que a inovação legislativa (bem como as outras alterações significativas que giram em torno da problemática deste trabalho) serão mais bem analisadas na terceira parte desse artigo, já que esta segunda parte do presente trabalho tratará dos principais traços do IDPJ, principalmente no tocante aos pontos material e processual, primeiramente, através de uma análise do referido instituto no atual ordenamento jurídico pátrio.

2.2 A PREVISÃO DO IDPJ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Atualmente, o IDPJ possui previsão em mais de um diploma legal. Nesse sentido, será indicada, inicialmente, sua disposição no sentido material.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

Porquanto, o referido instituto possui previsão (como já mencionado) no art.50 do CC, sendo o principal dispositivo que regula a noção de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na legislação brasileira, uma vez que os demais dispositivos legais terão como base do CC para o aprimoramento do IDPJ em suas respectivas esferas, assim:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem assumido papel de destaque no enfrentamento dos casos de utilização abusiva da entidade personificada em prejuízo dos seus credores. O eixo central da compreensão e aplicação desse instrumento é representado pela cláusula geral consignada no art.50 da Codificação Civil, na qual é delineada a sua versão mais abrangente, calcada em dois pilares fundamentais: a verificação da atuação abusiva dos agentes que conduzem a pessoa jurídica (sócios, administradores, controladores) e a insuficiência de patrimônio para o cumprimento dos compromissos econômicos assumidos no mercado. (XAVIER, 2018, p.02).

Visto isso, o referido instituto também possui previsão no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art.28¹⁴; todavia, o referido diploma protetivo das relações de consumo acaba por prever uma peculiaridade sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: o CDC acaba por ampliar os casos de possibilidade para o seu início, como nos casos de infração da lei, excesso de poder, falência do devedor, encerramento da pessoa jurídica por má administração, entre outros.

Importante frisar que o CDC, diferentemente do CC, acaba por adotar a Teoria Menor para o pedido de Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, isto é, não precisando cumular os requisitos de insolvência do devedor com os atos de abuso da personalidade jurídica da empresa.

Adiante, outros diplomas legais que trazem a previsão do IDPJ na legislação pátria são: o art.116, em seu parágrafo único¹⁵ no Código Tributário Nacional (CTN) e o art.34¹⁶ da Lei nº. 12.529/11 (que regulamenta as infrações contra a ordem econômica).

Agora, sob o ponto de vista processual, o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica representa uma intervenção de terceiros, regulado entre os arts. 133¹⁷ e 137¹⁸ do CPC que acaba por indicar o trâmite processual que deve ocorrer durante o IDPJ, principalmente (como já citado), a possibilidade de defesa do devedor no prazo de quinze dias (art.135 do CPC) e a

¹⁴ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹⁵ Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

¹⁶ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹⁷ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

¹⁸ Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

possibilidade de suspensão do processo principal (art.134, §4^o¹⁹ do CPC), visto que:

O princípio da cooperação, ou colaboração trata de um direito/dever do autor e do réu que não mais irão se comportar como se estivessem numa batalha, e juntamente com essa mudança de comportamento, o Juiz também deverá acompanhar as partes, trazendo assim o equilíbrio, tão essencial, a relação processual. (DA SILVA, 2014, p.04).

Nesse momento é importante apontar que há uma hipótese em que o processo não será suspenso: quando o credor, desde a petição inicial, enseja o referido instituto contra a pessoa jurídica e a pessoa natural.

Contudo, mesmo havendo a previsão em diversos diplomas legais, o IDPJ possui uma finalidade essencial: a responsabilização do devedor frente ao abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária.

2.3 A FINALIDADE DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO IDPJ FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO SÓCIO (DESCONSIDERAÇÃO DIRETA) OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA (DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA)

O Incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui como finalidades: a proteção da função social da empresa, principalmente em relação ao desenvolvimento da atividade empresarial e sua preservação; a oportunidade de manifestação do devedor (dentro do processo de IDPJ) para que traga em juízo as contraprovas sobre o litígio e, dessa forma, participe na elaboração de decisão final pelo magistrado.

Contudo, uma das finalidades do citado instituto acaba por merecer destaque e é a de promover a correta responsabilização (do sócio e/ou da sociedade empresária) em relação ao débito contraído, através do abuso da personalidade jurídica da empresa, já que “o ato é contrário ao direito no modo de exercer. Como tal, ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados a outrem.” (GUERRA, 2015, p.308).

É nesse cenário que o magistrado, uma vez feito o pedido do IDPJ, determinará a comprovação dos requisitos que autorizam o início do referido incidente. Ademais, como o art.50 do CC (juntamente com os arts. 133 ao 137 do CPC) adota a Teoria Maior, isto é, a comprovação da inadimplência do devedor e a ocorrência do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; o juiz poderá (havendo a existência dos requisitos) deferir o pedido de desconsideração direta da personalidade jurídica.

Assim, a desconsideração direta é quando quem deve quitar o débito exequendo é o sócio ou terceiro que abusou da personalidade jurídica a sociedade empresária. Logo, a desconsideração da personalidade é feita para que o magistrado atinja o patrimônio do sócio ou terceiro responsável, com a finalidade de quitar o débito ora em cobro, ou seja:

¹⁹ §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

A aplicação com responsabilidade por parte dos magistrados de forma consciente ao levantar o véu da personalidade jurídica onde o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, é regra de suma importância para estabilizar a economia, já que a não utilização com sabedoria criaria uma insegurança jurídica, não preservando o patrimônio particular do empreendedor. (OLIVEIRA; SANDRI, 2013, p.03).

Importante frisar que, também, há a possibilidade de haver a denominada desconsideração indireta da personalidade jurídica, isto é, quando o magistrado, em vez de atingir os bens do sócio ou terceiro, o juiz acaba direcionando o pagamento do débito exequendo em direção ao patrimônio da própria sociedade empresária.

Visto isso, a existência dos requisitos autorizativos do IDPJ acabam por exercer uma função essencial dentro desse processo: sem a sua presença (levando em consideração a Teoria Maior adotada pelo art.50 do CC), o referido instituto não poderá ocorrer, de tal forma que tanto a comprovação da insolvência do devedor, quanto o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, tornam-se elementos essenciais para a problemática estudada e tendo isso em vista, necessária se faz, nesse momento, sua explicação discriminada.

2.4 OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A DECRETAÇÃO DO IDPJ

Partindo do pressuposto que o art.50 do CC adota a referida Teoria Maior, como ponto de partida para a análise de incidência (ou não) do IDPJ, o citado instituto acaba por exigir os seguintes requisitos para sua decretação: a insolvência do devedor e a prova da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, isto é, os citados requisitos são cumulativos, levando em consideração que:

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução, tendo que obrigatoriamente obedecer aos requisitos antecipados em lei. Se o pedido de desconsideração for feito na instauração do incidente o processo ficará suspenso. Depois que o pedido for acolhido e permitida a desconsideração ocorrerá a alienação ou a oneração dos bens que foram havidos por fraude. (GOMES, 2018, p.15-16).

É através desse cenário que se pode conceituar o termo “insolvência do devedor” como um estado em que o próprio endividado não possui condições de quitar (totalmente) com o seu débito, ficando o credor com o risco de não receber a quantia equivalente à dívida.

Devido a esse contexto, o autor da petição deverá provar o estado de insolvência do devedor, no momento de requerer o IDPJ contra este.

Outro requisito é a “confusão patrimonial”. Nesse ponto, acaba por existir a confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica (sociedade empresária) e das pessoas naturais (como os acionistas), isto é, os patrimônios acabam por se confundirem, de tal forma que não há como distinguir qual parcela patrimonial pertence tanto à sociedade empresária, quanto aos seus sócios.

Em resumo, não há como distinguir, nitidamente, os patrimônios (art.50, §2º do CC).

2.4.1 O DESVIO DE FINALIDADE

Por fim, outro requisito é o denominado “desvio de finalidade”. Contudo, antes de adentrar na análise do que venha a ser o referido instituto, importante destacar, nessa etapa, que a confusão patrimonial e o desvio de finalidade não são requisitos cumulativos entre si, ou seja, basta que haja a prova de existência de um deles (conjuntamente com o estado de insolvência do devedor), para que haja a possibilidade de decretação do IDPJ.

Superado esse fato, o desvio de finalidade, antes das mudanças trazidas pela Lei nº. 13.874/19, significava a prova, em juízo, de que o devedor utilizou a sociedade empresária (pessoa jurídica) para outras finalidades diversas do seu objeto social, isto é, exerceu a empresa sem o atendimento as suas verdadeiras finalidades, contudo “ao adotar a interpretação ampliativa do significado da expressão ‘desvio de finalidade’, abarca a hipótese da fraude contra credores, suscitando, portanto, uma aferição subjetiva desse pressuposto.” (BRAGA, 2014, p.33).

Aqui, a título de exemplificação, podemos citar os casos de pagamento de dívidas próprias do sócio com o dinheiro da sociedade empresária, bem como a utilização de bens da empresa (como carros, computadores) pelos acionistas e quotistas, para atividades diversas do objeto social da pessoa jurídica.

Contudo, foi com a Lei nº. 13.874/19 que o presente conceito de “desvio de finalidade” acabou por ser alterado.

Nesse sentido, houve alteração significativa da concepção do referido instituto, principalmente, no tocante a tentativa da legislação em conceituar, estritamente, o que deve ser (ou não) considerado desvio de finalidade e, conseqüentemente, acabou por trazer diversos efeitos, principalmente, com a interpretação dos §§1º e 5º do art.50 do CC.

3 A PROBLEMÁTICA DO CONCEITO DE “DESVIO DE FINALIDADE” TRAZIDO PELA LEI Nº. 13.874/19

Foi com a elaboração da Lei nº. 13.874/19 que foi inserido o art.49-A do CC e modificado o art.50 do mesmo diploma legal. A inovação legislativa acabou por trazer conceitos ligados à pessoa jurídica e regras importantes para o IDPJ.

Foi através disso que o art.49-A do CC acabou por definir que a pessoa jurídica não deve ser confundida com os seus associados, sócios, instituidores e administradores.

Com a interpretação desse dispositivo, percebe-se a preocupação do legislador em separar a personalidade jurídica das pessoas naturais (associados, sócios, instituidores e administradores) que formam a pessoa jurídica (sociedade empresária), pois “com isso, reafirma uma premissa básica do nosso sistema: a autonomia jurídico-existencial da pessoa jurídica em face das pessoas físicas que a integram”. (STOLZE, 2019, p.02).

Todavia, foi com o art.49-A do CC, em seu parágrafo único, que acabou por determinar

que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica acaba por autorizar que o patrimônio desta possa ser utilizado para fins de empreendimento e locação, isto é, como uma forma de estimular emprego e renda.

Contudo, há autores²⁰ que criticam a finalidade prática e concreta do art.49-A do Código Civil, principalmente quando:

[...] ao prever que a autonomia da pessoa jurídica representa um mecanismo para a alocação de riscos, com o fim de estimular a economia e o desenvolvimento do país, pelo incremento de várias atividades. Afirmou-se novamente o óbvio, em texto que é mais “ideológico” do que efetivo, e com concreta relevância prática. O que agora está previsto na lei pode até trazer a falsa sensação de que a autonomia da pessoa jurídica frente aos seus membros não representava o que nele consta atualmente. Sempre foi – desde que se afirmou a pessoa jurídica como ficção legal dotada de realidade recíproca -, e sempre será assim. Em suma, a utilidade concreta de todo o novo comando novamente fica em dúvida. (TARTUCE, 2019, p.03).

Superado esse ponto, outra inovação foi a citada modificação do art.50 do CC. A Lei nº, 13.874/19 inseriu o total de cinco parágrafos no referido artigo, trazendo o conceito de desvio de finalidade (nos §§1º e 5º), bem como o que deve ser entendido como confusão patrimonial (em seu §2º), trazendo inclusive, um rol exemplificativo do que deve ser considerado (ou não) uma confusão patrimonial.

Por fim, os §§3º²¹ e 4º²², do art.50 do CC, acabaram por estender a responsabilidade no IDPJ para administradores e sócios da pessoa jurídica (desconsideração indireta) e ditou que a mera existência de grupo econômico não autorizava a incidência do IDPJ.

Importante frisar que no *caput* do art.50 do CC, a Lei nº. 13.874/19, também, estendeu os efeitos do IDPJ para aqueles que se beneficiaram, direta ou indiretamente, do abuso da personalidade da pessoa jurídica, sendo sócio ou não desta, tendo em vista que:

Elogiável, no final do texto legal, a expressão “beneficiados direta ou indiretamente do abuso”, porquanto a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexos causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direto ou indireto) em decorrência do ato abusivo perpetrado por outrem. (STOLZE, 2019, p.03).

A partir desse momento haverá o enfoque nos §§1º e 5º do art.50 do CC, já que representam alterações significativas na legislação que trata o IDPJ, principalmente no tocante ao novo conceito de desvio de finalidade.

3.1 O NOVO CONCEITO DE “DESVIO DE FINALIDADE” PREVISTO NOS §§ 1º E 5º DO ART.50 DO CÓDIGO CIVIL

Foi com a Medida Provisória (MP) nº. 881/19 (que, posteriormente, originou a Lei nº.

²⁰ Flávio Tartuce.

²¹ § 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

²² § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

13.874/19) onde surgiu a proposta de redação do conceito de “desvio de finalidade”.

A referida MP acabava por trazer a redação do desvio de finalidade como sendo “a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.” Aqui, pode-se perceber que a Medida Provisória tinha a proposta de reduzir o desvio de finalidade, apenas, para a utilização dolosa da pessoa jurídica, ou seja, as ações (ou omissões) culposas não seriam incluídas.

Nesse ponto, haveria críticas²³ quanto à redução de ações (ou omissões) que constituiria o abuso de personalidade jurídica da sociedade empresária, exigindo que houvesse a comprovação específica do dolo do devedor em abusar da personalidade da pessoa jurídica, pois:

[...] a MP 881 adotava um modelo subjetivo e agravado, pois somente o dolo e não a simples culpa geraria a configuração desse primeiro elemento da descon sideração. Argumentava-se, entre os defensores da norma, que o elemento doloso para a aplicação da descon sideração estava consolidado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não é verdade. Como é notório, a Corte tem exigido o dolo apenas para os casos de encerramento irregular das atividades, quando a empresa as encerra sem honrar com as suas obrigações e altera formalmente as informações perante os órgãos competentes [...]. (TARTUCE, 2019, p.04).

Além disso,

Há, ainda, críticas no sentido de que parcela das alterações introduzidas pela MP 881 representaram apenas a positivização de entendimentos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência pátrias, o que, além de tornar questionável a real necessidade de legislar a respeito do tema. (GILBRAN; OLIVEIRA; NODA, 2019, p.07).

Dessa maneira, foi graças à redação da Lei nº. 13.874/19 que o termo “utilização dolosa” foi substituída por “utilização da pessoa jurídica”, isto é, o dolo específico foi retirado e o art.50, §1º do CC acabou definindo que o desvio de finalidade seria a “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

A referida mudança acabou abrangendo tanto as ações e omissões dolosas, quanto às culposas, tendo em vista que:

A desnecessidade de se comprovar o dolo específico – a intenção, o propósito, o desiderato – daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, moldou a teoria objetiva, mais afinada à nossa realidade socioeconômica e sensível à condição a priori mais vulnerável daquele que, tendo o seu direito violado, invoca o instituto da descon sideração. (STOLZE, 2019, p.04).

Contudo, a novidade não se limitou a isso (lesionar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza), mas acabou trazendo na redação do §5º do art.50 do CC, a proibição de ampliar a noção de desvio de finalidade para as sociedades empresárias que acabassem expandido ou alterando a finalidade original da sua atividade econômica específica.

Em outras palavras, não se constituiria desvio de finalidade a pessoa jurídica que altera ou amplia o seu objeto social específico.

²³ Flávio Tartuce e Pablo Stolze.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

Essa nova concepção acabou sendo criticada por parte da doutrina²⁴, principalmente em relação com as possíveis consequências advindas da mudança, visto que:

[...] cito mais uma vez o exemplo de uma fundação, que pode ter a sua autonomia desconsiderada, com o fim de responsabilização dos seus administradores, caso altere a sua finalidade inicial com o objetivo de se desviar de seus fins nobres, constantes do art.62, parágrafo único, do Código Civil. Nessa hipótese, defendo que já há motivo para aplicar o instituto do art.50 do Código Civil [...]. (grifos do autor) (TATURCE, 2019, p.04).

Porém, as opiniões não se limitam ao conteúdo do §5º, mas também a redação que foi dada pelo nosso legislador, pois:

Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a “alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”, o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que “expande” a finalidade da atividade exercida - como pretende a primeira parte da norma - pode não desviar, mas aquele que “altera” a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito. (grifos do autor) (STOLZE, 2019, p.05).

Em síntese, os autores acabam por defender que o §5º (tanto em seu conteúdo, quanto em sua redação legal) irá influenciar, direta ou indiretamente, no pedido de IDPJ, principalmente, no tocante a produção de efeitos (positivos e negativos) para a atividade empresarial.

3.2 OS PRINCIPAIS EFEITOS ADVINDOS DA ADOÇÃO DO §5º, INSERIDO PELA LEI Nº. 13.874/19

Uma vez interpretando o art.50, §5º do CC, é possível a identificação de futuros efeitos advindos da adoção dessa inovação no caso do IDPJ, principalmente, na identificação do desvio de finalidade como um dos requisitos de suscitação do instituto.

Logo, os efeitos identificados podem ser divididos sob o ponto de vista material e processual.

Em relação aos efeitos positivos, foram identificados dois deles: o estímulo à atividade empresarial e a limitação do conceito de desvio de finalidade para o §1º do art.50 do CC, essencialmente, em uma tentativa de trazer segurança jurídica ao magistrado, no momento de identificação do requisito para autorizar o IDPJ.

Visto isso, o primeiro efeito (material) seria quanto à tentativa do §5º do art.50 do CC estimular a expansão da atividade empresarial, dando condições ao empresário de englobar, no exercício da empresa, elementos novos para o seu objeto social, tendo em vista que:

Passou-se a entender que a empresa não existe somente para gerar lucros, o que antes era seu escopo primordial; esta, segundo a moderna mentalidade dos empresários, deve, também, se preocupar com a melhoria das condições de vida do ser humano, primeiramente da sua equipe de colaboradores, e em segundo momento, com o agrupamento social no qual a organização está inserida. (ARNOLDI, 2002, p.01).

Adiante, quanto ao segundo efeito (processual), acredita-se que o legislador procurou

²⁴ Flávio Tartuce e Pablo Stolze.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

conferir segurança jurídica ao juiz, quando estivesse diante de um caso de abuso da personalidade jurídica da empresa, de autorizar (ou não) a decretação do IDPJ, isto é, já que o conceito de desvio de finalidade, essencialmente, estaria limitado ao §1º do art.50 do CC, bastaria o magistrado se limitar ao conceito previsto para decidir sobre o pedido do referido instituto.

Agora, quanto aos efeitos negativos, foi perceptível o total de três: a insegurança jurídica para, principalmente, algum investimento na atividade empresarial; a necessidade de comprovação que a alteração do objeto social não corresponderia a um desvio de finalidade da empresa e a falta de consonância com outros dispositivos legais.

O primeiro e o segundo efeitos negativos acabam se entrelaçando: enquanto que o §5º do art.50 do CC acaba por definir que não constitui desvio de finalidade quem altera ou expande o objeto social da empresa, acaba trazendo, também, certa insegurança jurídica para investidores: a sociedade empresária poderá, dessa forma, mudar drasticamente o seu objeto social, visto que:

É inegável que a partir da criação da figura da pessoa jurídica, deixou de ser viável se concentrar a prática de atos empresariais unicamente na figura do empresário. A sofisticação da economia, carecendo do emprego de mão de obra e tecnologia e demandando investimentos, restou por inviabilizar que as atividades desenvolvidas pela indústria, comércio e serviços ficassem adstritas à esfera das pessoas físicas. (ARAÚJO, 2016, p.01).

Importante exemplificar: se tivermos, nesse sentido, uma sociedade empresária que possua como objeto social a venda e comercialização de objetos eletrônicos (computadores, celulares) acabará atraindo, nesse entendimento, investidores que busquem financiar empresas que tratem de objetos eletrônicos (compra e venda). Contudo, a referida sociedade empresária, poderá passar a vender artigos de papelaria (totalmente o oposto da sua finalidade original), isto é, ampliando o seu objeto social e não vislumbrando as consequências em relação aos seus antigos investidores.

Porém, não apenas isso, sob o ponto de vista processual, o autor da petição que suscite o IDPJ, terá que provar que a referida alteração do objeto social não constituiu em um desvio de sua finalidade original, o que é ambíguo, já que todo aquele que altera o objeto social da empresa, estaria desviando de sua finalidade original.

Por fim, quanto ao último ponto, ou seja, a falta de consonância do art.50, §5º do CC com outros dispositivos, há a já mencionada lição do art.62, parágrafo único do mesmo diploma legal, que é o caso das fundações.

Se interpretarmos este artigo, acabaríamos extraíndo, assim, que um dos elementos essenciais para constituir uma fundação é apontar qual a sua finalidade de criação.

Contudo, o próprio artigo não trata os casos de extensão do seu objeto social, pois, uma vez acontecendo essa alteração, segundo o autor, estaria autorizada a incidência do IDPJ, tendo em vista que a fundação alterou a finalidade originária de seu objeto social, não encontrando respaldo no art.50, §5º do CC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, chegou-se à conclusão que os princípios norteadores da atividade empresarial acabam por representar uma função limitadora e protetiva, principalmente, no sentido de proteção da atividade empresarial e a oportunidade de contraditório do sócio no processo do IDPJ.

Assim, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica representa uma verdadeira ferramenta de responsabilização de quem contraiu as obrigações e que deve quitá-las, não devendo ser confundidas as obrigações do sócio com as contraídas pela pessoa jurídica, já que são pessoas (juridicamente) distintas.

Outro ponto de valor foi à busca da legislação em conferir segurança jurídica no momento do requerimento do IDPJ, elencando, dessa forma, requisitos primordiais para autorizar a pretensão do instituto perante o magistrado: a insolvência do devedor, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

Logo, com a adoção dos §§1º e 5º do art.50 do CC, inseridos pela Lei nº. 13.874/19, o conceito de “desvio de finalidade” foi alterado e, conseqüentemente, houve efeitos advindos dessa inovação legislativa.

Nesse cenário foram identificados os seguintes efeitos positivos: o estímulo à atividade empresarial e a limitação do conceito de “desvio de finalidade” para o §1º do art.50 do CC, em uma tentativa de conferir segurança jurídica ao intérprete e aplicador da norma.

Contudo, por outro lado, os efeitos negativos identificados foram: a insegurança jurídica, principalmente em relação aos investimentos na atividade empresarial, além disso, a necessidade de comprovação que a extensão ou alteração do objeto social original da pessoa jurídica não corresponderia a um desvio de finalidade e, por último, a falta de consonância com outros dispositivos legais, como o mencionado caso das fundações (art.62, parágrafo único do CC).

Assim sendo, em um plano teórico, foi possível concluir que as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.874/19 tiveram um lado positivo, no tocante ao §1º do art.50 do CC, quando conceituou o que vem a ser “desvio de finalidade” conferindo segurança jurídica no momento de suscitação do IDPJ. Todavia, também foi possível identificar alterações negativas, advindas da inserção do §5º do art.50 do CC, em que mesmo o legislador procurando limitar a denominação de “desvio de finalidade”, acabou por subordinar a comprovação da extensão ou alteração ao *animus* da pessoa que praticou, fazendo com que surja um cenário de insegurança, principalmente, para os investidores da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aldeban Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

código de processo civil. **Revista dos Tribunais**. vol.967, pps.251-303, maio, 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.967.14.PDF, acessado em 30 de março de 2020.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. A revolução do empresariado. **Revista de Direito Privado**. vol.9/2002, pps.216-226, jan./março, 2002. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001712e701545a9052cd6&docguid=Ieefdc4e0f25311dfab6f010000000000&hitguid=Ieefdc4e0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>, acessado em 30 de março de 2020.

ÁVILA, Humberto Ávila. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos/ Humberto Ávila. – 19 ed. rev. e atual – São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial/ Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. – 4. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRAGA, Bruna Sobral, 1978 – **Aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas relações familiares**/ Bruna Sobral Braga. – Belo Horizonte, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. – 31ª ed., rev. e ampl.. – São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DA SILVA, SIMONE GOMES. **A obrigação de cooperação do juiz para com as partes, colocada no novo CPC**. 2014. 15f. Dissertação (Mestrado em Direito e Processo Civil) – Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

GIBRAN; Sandro Mansur; OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de; NODA; Juliana Markendorf. A desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da Lei nº. 13.874/2019. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**, Belo Horizonte, ano 16, n.03, pps.191/208, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=256316>, acessado em 30 de março de 2020.

GOMES, Alexandra Guimarães Saunders. **Aplicação da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica**. 2018. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Uninavafapi, Teresina, 2018.

GONÇALVES, Luiza Helena. **A tutela do direito de empresa a partir do princípio da preservação**. 2018. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2018.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. **Responsabilidade civil por abuso do direito**. Responsabilidade civil/coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

LEMONS, Bruno Espineira. **Direitos fundamentais**: Direito comparado e as constituições

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 53-71

~~brasileiras, efetivação em precedentes do STJ/ Bruno Espinoira Lemos. Brasília: Fortium, 2007.~~

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial, volume 1/ Gladston Mamede. – 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 1/ Ricardo Negrão. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Dan de. SANDRI, Gabriel de Araújo. Despersonalização inversa da pessoa jurídica na justiça do trabalho. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V.4, n.4, pps.232-249, 4º trimestre de 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/941/Arquivo%2013.pdf>, acessado em 30 de março de 2020.

PINHO, Mateus de Sousa. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica como meio de repressão à fraude na partilha de bens conjugais**. 2018. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

PIPOLO, Henrique Afonso. **Princípio da preservação da empresa na recuperação judicial**: uma análise da sua aplicação na jurisprudência. 2016. 174 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

STOLZE, Pablo. **A Lei nº. 13.874/19 (liberdade econômica)**: a desconsideração da personalidade jurídica e a vigência do novo diploma. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76698/a-lei-n-13-874-2019-liberdade-economica>, acessado em 30 de março de 2020.

TARTURCE, Flávio. **A “lei da liberdade econômica” (lei nº. 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira parte**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-primeira-parte>, acessado em 30 de março de 2020.

TERCEIRO NETO, João Otávio. **Interpretação dos atos processuais**/ João Otávio Terceiro Neto; coordenação Leonardo Carneiro da Cunha. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**/ Elisabete Vido. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

XAVIER, José Tadeu Neves Xavier. A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n.114, pps.09/21, jul./ago., 2018. Disponível em: [http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2), acessado em 30 de março de 2020.